



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351126

DECISÃO MONOCRÁTICA (Voto nº 287)

Apelação Cível Processo nº 1014703-22.2021.8.26.0344

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ESPÓLIO DE ROBERTO ANDRADE CAMPANA em face de DORI ALIMENTOS S.A., na qual foi proferida a r. sentença de fls. 318/327, cujo relatório ora se adota. Por meio do dispositivo sentencial, os pleitos foram julgados parcialmente procedentes e os ônus sucumbenciais foram repartidos igualmente entre as partes, estabelecidos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Apela o autor, alegando, em síntese que: i) foram sentenciados os embargos de terceiro nº 1014707-59.2021.8.26.0344, movidos pela herdeira (viúva meeira) do espólio ora apelante, deferindo-se a tutela de cassação da penhora do acervo de bens integrante do último; e ii) o título exequendo é garantido por hipoteca de bem imóvel, que deve bastar para satisfação da pretensão da apelada. Requer-se o provimento de seu recurso com o único fim de liberar a penhora que recaiu sobre os bens que integram o espólio (fls. 330/336).

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo pela gratuidade deferida às fls. 44/45. Contrarrazões às fls. 349/356.

Oposição ao julgamento virtual pela apelante à fl. 213.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se os novos patronos da parte apelada, conforme indicado à fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

414.

Isto posto, verifico por meio do sistema E-SAJ que a presente demanda foi distribuída simultaneamente aos embargos de terceiro nº 1014707-59.2021.8.26.0344, opostos pela viúva meeira do espólio apelante, Suelena da Costa Grangeiro Campana.

A r. sentença de origem (fls. 318/327) foi proferida em 23/06/2022 e exarou o seguinte dispositivo sentencial:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução oferecidos por ESPÓLIO DE ROBERTO ANDRADE CAMPANA contra DORI ALIMENTOS S/A, para o fim de tão só excluir da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário n.º 0226138-43.2021.8.06.0001, da 3.ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE, o imóvel residencial localizado na Rua Eusébio de Paula, 150, Paupina, Fortaleza/CE, objeto da matrícula n.º 78.539, do Cartório de Imóveis da 1.ª Zona daquela Comarca, nos termos da Lei 8.009/90, mantida a constrição judicial sobre os demais bens do acervo hereditário, conforme fundamentação supra”. (fl. 326 – g.n.)

Porém, um dia após o julgamento do processo de origem, foi proferida sentença nos autos dos embargos de terceiro (fls. 331/339 daqueles autos), com o seguinte dispositivo:

“POSTO ISTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTES EM PARTE os embargos de terceiro ajuizados por SUELENA DA COSTAGRANGEIRO CAMPANA contra DORI ALIMENTOS S/A, para determinar a que a penhora se restrinja ao bem dado em garantia no contrato, excluindo-se a meação da embargante assim como a penhora no rosto dos autos do inventário sobre bens diversos daquele dado em hipoteca” (g.n.).

A última decisão transitou em julgado (fl. 345 dos autos dos embargos de terceiro) sem a interposição de recurso, e já foi expedido ofício (fl. 342 – idem) ao juízo em que tramita o inventário do *de cujus* para liberação da penhora.

Ou seja, um dia após a prolação da sentença de origem, foi julgado outro processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que fosse concedida a tutela recursal que a apelante pleiteia neste recurso e a decisão já transitou em julgado.

Logo, evidente a perda do objeto da presente apelação.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso por perda de objeto, no momento processual do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator